



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO Nº 2018.41915

**INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO
DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)**

REQUERENTE: NEUSA MOREIRA DO
NASCIMENTO.

ADVOGADO: IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI
OAB/PR Nº 75.900

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta 1ª Vice-Presidência para instauração de IRDR- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na forma do art. 976 do CPC, suscitado por NEUSA MOREIRA DO NASCIMENTO, representada por seu advogado devidamente habilitado, nos autos do PROJUDI 0002583-06.2016.8.16.0121.

2. O tema versado é o empréstimo consignado efetuado por meio de débito em Cartão de Crédito, com desconto na Reserva de Margem Consignável (RMC) na qual o consumidor teria sido prejudicado a partir das verdadeiras informações sobre a modalidade de empréstimo, incorrendo em possível violação de sua vontade por vício de consentimento.



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.41915 - Fl. 2

3. Caso análogo ao presente foi igualmente apresentado para deliberação nesta 1ª Vice-Presidência nos expedientes de Protocolo nº 2018. 22579 e 2018.41560, observando que neste primeiro houve a deliberação preliminar para fins de autorizar a instauração do IRDR e, a remessa à Egrégia Seção Cível.

4. O destino do presente expediente seria o mesmo, ou seja, ficaria apenso aos dois primeiros, e, encaminhado ao órgão julgador competente.

5. No entanto, conforme os dados obtidos da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais e, ora juntados ao presente, a parte suscitante NEUSA MOREIRA DO NASCIMENTO firmou acordo com o Banco BMG S/A, devidamente homologado na instância do Juizado Especial em 10.05 pp e, com as baixas a origem.

6. Ou seja, o processo judicial de onde foi extraído o pedido de IRDR está extinto e, não servirá como propósito de permanecer vinculado a eventual julgamento oportuno, na condição de selecionado para o referido incidente (art. 262, §



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª VICE-PRESIDÊNCIA



Protocolo nº 2018.41915 - Fl. 3

4º, do RITJPR), o que já foi atendido, inclusive, com a seleção de vários outros processos descritos na decisão que o admitiu.

7. Por consequência, sendo desnecessária a manutenção do referido expediente em apenso, não servindo para os fins jurisdicionais em razão da extinção pelo acordo firmado, entendo em determinar o seu arquivamento, com a as baixas no registro de Protocolo.

8. Providências necessárias.

Curitiba, 23 de maio de 2018.

Assinado digitalmente

Des. ARQUELAU ARAUJO RIBAS

1º Vice-Presidente